



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ES

LEI Nº 593/2013

Dispõe sobre a Concessão de Serviços de Transporte Coletivo no Município de Mucurici, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Mucurici/ES faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à particulares a concessão de serviços de transporte público coletivo no Município.

Parágrafo Único – Consideram-se transportes coletivos, para os efeitos desta Lei, aqueles executados por ônibus ou micro-ônibus e que fiquem à disposição permanente dos usuários, contra a exigência do pagamento da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação na modalidade concorrência a ser feita na forma estabelecida nas leis federais nºs 8.666/93 e 8.987/95.

§ 1º - Na licitação, o Poder Público poderá exigir do concessionário a execução de todos os investimentos necessários à consecução do objeto da referida concessão na forma prevista nas leis federais nºs 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e alterações subsequentes.

§ 2º - O edital de licitação incluirá exigências de comprovação técnica dos licitantes com o objetivo de assegurar a prestação de serviço adequado aos usuários, particularmente no que diz respeito à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade de tarifas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ES

Art. 3º - O prazo de duração da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, desde que atingido as metas e finalidades a serem estabelecidas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

Art. 4º - A remuneração da concessionária, incluindo despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e remuneração de eventuais investimentos se dará mediante a cobrança de tarifas diretamente dos usuários.

Art. 5º - A concessão de que trata esta Lei, será formalizada mediante contrato que será regido pela legislação pertinente e pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º - Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão, dentre outras, as que estabelecem:

I – o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços, o prazo da concessão e as condições para eventual prorrogação deste último;

II – o modo, a forma e as condições da prestação de serviço, com indicação dos padrões de qualidade, metas e prazos para atingi-los;

III – os critérios para fixação ou alteração, reajuste e revisão das tarifas, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculos aplicáveis;

IV – as responsabilidades, direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados com as necessidades previsíveis de futura expansão dos serviços;

V – os direitos e deveres dos usuários;

VI – garantir ao Conselho de Transporte Coletivo acesso às informações sobre o planejamento, planilha tarifária, investimentos e operação do sistema e demais informações que se fizerem necessárias;

VII – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ES

VIII – a utilização de sistema eletrônico de bilhetagem;

IX – o modo amigável de solução de divergências contratuais e o foro competente para a solução das mesmas;

X – os casos da extinção da concessão;

XI – os bens reversíveis, caso houver;

XII – a forma de fiscalização de serviços com indicação do órgão competente para exercê-la, inclusive mediante utilização de sistema eletrônico de fiscalização com gerenciamento;

XIII – a exigência da apresentação ao Poder Público de demonstrações financeiras periódicas pela concessionária.

Art. 7º - Cabe à concessionária, por sua conta e risco, a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários e a terceiros.

§ 1º - É vedada a transferência total ou parcial dos serviços objetos da concessão de que trata a Lei, salvo se expressamente autorizado pelo Poder Público e atendidas as exigências da Lei nº 8.987/95.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique em transferência dos serviços concedidos, oneração do seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º - As contratações previstas no § 2º serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico de qualquer natureza entre os terceiros contratados e o Município de Mucurici, permanecendo a concessionária como única responsável perante o Poder Público Municipal.

Art. 8º - A inobservância do definido nesta Lei, sujeitará a concessionária à imposição de penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 9º - As penalidades serão impostas pelos agentes de fiscalização credenciados, ressalvado o disposto no art. 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ES

Art. 10º - Para os efeitos desta Lei são previstas as seguintes penalidades:

- I- Advertência Escrita;
- II- Multa;
- III- Apreensão do veículo;
- IV- Afastamento de pessoal;
- V- Suspensão da operação do serviço;
- VI- Rescisão da concessão.

§ 1º - À Concessionária infratora será garantido o direito à ampla defesa na forma da Lei.

§ 2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11º - A aplicação da penalidade de rescisão da concessão, possível somente após processo administrativo regular, é da competência do Prefeito.

Art. 12º - A aplicação da penalidade de advertência escrita, implicará na obrigação da concessionária tomar providências para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§1º A advertência será aplicada por notificação escrita, que conterá o código de infração cometida, descrição sucinta da infração, número da linha e do veículo, providências a serem tomadas pela concessionária, nome e assinatura do agente de fiscalização.

§ 2º - A notificação será entregue à concessionária em até 5 (cinco) dias, a contar da verificação da irregularidade, mediante recibo.

§ 3º - O Poder Executivo definirá formulário padrão para a notificação, em três vias de igual teor.

Art. 13º - A penalidade de apreensão de veículo será imposta quando a concessionária:

- I- Não tiver sido aprovado nas vistorias regulares;
- II- Não oferecer as condições de segurança exigidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ES

- III- Registrar ano de fabricação que ultrapasse o estabelecido em lei;
- IV- Estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas;
- V- Contiver alguém da tripulação em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

Art. 14º - A empresa autuada que não concordar com a aplicação de penalidades poderá, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação, apresentar recurso à comissão competente.

§ 1º - O Poder Executivo fica obrigado a criar Comissão de Julgamento de Recursos de Transportes, que será responsável pelo julgamento do recurso previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A comissão julgará os recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua interposição.

Art. 15º - A Concessionária terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa, contado a partir da:

- I – data que recebeu a notificação;
- II – data do recebimento de decisão em que não couber recurso.

Parágrafo Único – O Não pagamento da multa no prazo estipulado no caput deste artigo implicará na inscrição da empresa na Dívida Ativa do Município.

Art. 16º - A execução por particulares de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem título de transferência ou autorização fundada na presente Lei e demais normas complementares será considerada ilegal e caracterizada como “clandestina” sujeitando os infratores ao seguinte:

- I – imediata apreensão do veículo;
- II- multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ES

III – pagamentos dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Prefeito ou pela legislação vigente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II e os preços previstos no inciso III do presente artigo serão devidos em dobre.

§ 2º - É autorizado o Poder Executivo a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - A execução de transporte público de outros municípios e/ou intermunicipal, nos limites do Município e sem autorização legítima do mesmo, sujeitar-se-à às normas contidas neste artigo.

Art. 17º - O Município poderá conceder a exploração dos serviços definidos nesta Lei, através de Decreto de autorização, para alguma empresa do Estado, enquanto se realiza a competente Licitação.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mucurici/ES, 13 de novembro de 2013.


Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL